

# ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEL BIOMETANO

## AQUISIÇÃO - COOPERATIVAS - EMPRESAS PRIVADAS

PROCESSO N° : 370430/25  
ASSUNTO : CONSULTA  
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO  
RELATOR : CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

### ACÓRDÃO N° 700/26 - TRIBUNAL PLENO

**EMENTA:** Consulta. Questionamento acerca da possibilidade de ente municipal adquirir (i) energia elétrica de unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas e (ii) combustível biometano. Viabilidade desde que observadas as normativas específicas aplicáveis. Resposta à consulta.

## 1 DO RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de Toledo por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

Aquisição de Energia Elétrica

- a) O Município poderia locar unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?
- b) Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?
- c) Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

- a) Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?
- b) Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Justifica o gestor que a economia gerada aos cofres públicos com a aquisição de energia elétrica e combustível biometano produzidos por usinas de bioenergia pode chegar a 30% e que tais modalidades encontram-se em perfeita sintonia com o contexto econômico e social do município e seu setor produtivo.

O expediente veio acompanhado de parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade das contratações visadas e com indicação do enquadramento legal das despesas decorrentes (peça n.º 4).

Presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do

Regimento Interno da Casa<sup>1</sup>, conheci da presente consulta por meio do Despacho n.º 696/25-GCDA.

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça n.º 7) anotou que foram encontradas decisões com força normativa que tangenciam o tema específico objeto da presente consulta (Acórdãos nos 329/24-TP, 342-22-TP e 2150/20-TP).

Desse modo, encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 13):

Aquisição de Energia Elétrica

- a) Sim, a Lei 14.300/22 não veda a locação de complexos de microgeração ou minigeração distribuída, desde que o arrendamento não seja em função da produção gerada, mas somente do equipamento.
- b) Deve ser registrado como 3.3.90.36.99. XX e abrir contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.
- c) Sim, desde que a unidade produtora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme art. 665-X da REN n.º 1.000/21 c/c art. 36-A da Lei n.º 14.300/22, além de ser necessário respeitar o § 2º do art. 665-X citado.

Aquisição de Biometano para frota municipal

- a) Não, desde que o produtor siga as RANP n.º 886/22 e RANP n.º 906/22 e sejam certificados por esta Agência Reguladora.
- b) Deve ser registrado como 3.3.90.30.01.99.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que a consulta não comporta conhecimento em relação à compra de energia elétrica por abordar aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Sobre o biometano, apontou que (peça n.º 14)

- a) Não, desde que observados os regramentos constantes nas Resoluções n.º 886/2022 e n.º 906/2022 da ANP, e a compra seja efetuada mediante a realização do devido licitatório.
- b) O gasto deve ser classificado como despesa corrente, na categoria "outros combustíveis e lubrificantes" (classificação orçamentária 3.3.90.30.01.99).

E a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em atenção ao previsto no art. 252-C do Regimento Interno, informou que o tema abordado na presente consulta não causa impacto nos sistemas de fiscalização constantes do Tribunal (peça n.º 12).

<sup>1</sup> Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Lei nº 9.074/1995: Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Lei nº 9.427/1996: Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

Lei nº 14.300/2022: Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nos 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 1.000/2021: Estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências.

Resolução ANP (RANP) nº 886/2022: Estabelece a especificação e as regras para aprovação do controle da qualidade do biometano oriundo de aterros sanitários e de estações de tratamento de esgoto destinado ao uso veicular e às instalações residenciais, industriais e comerciais, a ser comercializado no território nacional.

Resolução ANP (RANP) nº 906/2022: Dispõe sobre as especificações do biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvipastoris e comerciais destinado ao uso veicular e às instalações residenciais e comerciais a ser comercializado em todo o território nacional.

Partindo da questão preliminar suscitada pelo representante ministerial, o argumento foi o de que em anterior consulta com semelhante objeto<sup>2</sup> formulada pelo município de Santa Helena (autos n.º 356810/25) esta Casa não conheceu do expediente em sede de juízo de admissibilidade. Na ocasião o despacho proferido pelo relator Conselheiro Augustinho Zucchi consignou que “a presente matéria trata de especificidades técnicas relacionadas com a ANEEL – Agência Nacional

2 a) É possível ao Município aderir ao SCEE mediante o ingresso em associação ou consórcio de consumidores, nos moldes previstos na Lei nº 14.300/2022?

b) Caso positivo, é necessária a obtenção de autorização legal específica contemplando a finalidade pública, o valor da contribuição e as obrigações assumidas pelo Município?

c) Caso positivo, qual seria o instrumento jurídico adequado para formalização da adesão? Por meio de contrato administrativo, nos termos da Lei nº 14.133/21, ou mediante parceria, conforme Lei nº 13.019/14?

de Energia Elétrica, de competência federal e do Tribunal de Contas da União, que recentemente decidiu:

Aneel deve aprimorar fiscalização de micro e minigeração de energia. Nesta quarta-feira (24/4), o TCU determinou que Aneel apresente plano de ação e avalie necessidade de novas normas para coibir comercialização ilegal de energia. Por Secom - 24/07/2024

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou representação sobre eventual omissão da Aneel na fiscalização das atividades de micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD).

Há indícios de que empresas utilizem a MMGD para vender energia elétrica, o que viola a legislação que estipula que a energia produzida deve ser para consumo próprio e não para comercialização.

O TCU determinou que a Aneel apresente plano de ação para melhorar a fiscalização e a regulação da MMGD.

O Plenário determinou que a Aneel apresente, no prazo de 60 dias, plano de ação para melhorar a fiscalização e a regulação da MMGD. A agência também deve concluir, em até 90 dias, processo de coleta de informações, **diagnóstico e avaliação da necessidade de aprimoramentos nos normativos relacionados à Lei 14.300/2021.**

A unidade do TCU que atuou no processo foi a Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica), vinculada à Secretaria de Controle Externo de Energia e Comunicações (SecexEnergia). O relator é o ministro Antonio Anastasia.

Micro e minigeração distribuída de energia elétrica

Uma característica importante é que a micro e minigeração distribuída de energia elétrica (MMGD) permite a compensação de energia. Isso significa que quando uma casa ou empresa gera mais energia do que consome (por exemplo, por meio de painéis solares), o excesso de energia é enviado para a rede elétrica da distribuidora. Em troca, a unidade consumidora recebe créditos de energia, que podem ser usados em momentos em que o consumo é maior do que a produção de energia, ajudando a reduzir a conta de luz. Acórdão 1473/2024-Plenário. Processo: TC 005.710/2024-3 Sessão: 24/7/2024 (Grifei)

Por conseguinte, afigura-se evidente que as tratativas quanto à Consulta do município devem ser realizadas junto à ANEEL, que possui o quadro normativo e técnico, inclusive quanto a questão energética, adequados para disciplinar esta temática que diz respeito à competência da União.

Diante do exposto, entendo prejudicada a consulta, diante da competência estar vinculada à ANEEL e matéria de competência federal, seja no aspecto técnico da questão energética, quanto ao aspecto procedimental que é tema da referida Agência Reguladora.

Por conseguinte, nos termos do art. 311, inciso III do Regimento Interno, determino a arquivamento do feito.”

Entretanto, não se vislumbra o suscitado óbice à apreciação do assunto.

O fato de a matéria técnica ser de competência regulatória de autarquia federal não guarda qualquer conexão com o desempenho da atividade dos tribunais de contas estaduais na manifestação sobre a aplicação dos dispositivos legais e

regulamentares respectivos, pois não estão em nada interferindo ou inovando na legislação pertinente.

Da leitura do acórdão acima colacionado do TCU o que se extrai unicamente é que fora determinado à ANEEL que aprimorasse suas fiscalizações e avaliasse a necessidade de nova regulação das atividades de micro e minigeração distribuída visando coibir comercialização ilegal de energia. Nenhuma referência há a respeito de quais órgãos ou tribunais podem ou não interpretar e aplicar o regramento incidente sobre o setor.

E caso adotado o raciocínio defendido pelo *Parquet*, por coerência o segundo grupo de questões relacionado à comercialização de biometano também não poderia ser conhecido - ou até mesmo qualquer dispositivo da Constituição da República ou de leis federais -, visto que a Agência Nacional de Petróleo, tanto quanto a ANEEL, encontra seu regramento inserido no campo das competências da União.

Desse modo, a temática trazida pelo município de Toledo merece enfrentamento na íntegra.

Dividindo os questionamentos de acordo com as duas distintas matrizes energéticas, a CAIS elaborou precisa e exauriente instrução, com destaque para os trechos a seguir:

#### Aquisição de Energia Elétrica

Versa o questionamento a respeito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e a atividade de micro e minigeração distribuída (MMGD), regulados pela Lei n.º 14.300 de 6 de janeiro de 2022 e pela Resolução Normativa ANEEL (REN) n.º 1.000 de 7 de dezembro de 2021. Especificamente sobre o excedente de produção e a possibilidade de o Município realizar a compra deste para, simultaneamente, diminuir o seu gasto com energia elétrica e fomentar a instalação de mais equipamentos produtores de energia sustentável e limpa.

Dito isso, observa-se uma clara regulação por *nudge*<sup>3</sup> baseada na economicidade e em práticas de sustentabilidade ambiental, visando o cumprimento de competências constitucionais comuns do Município.

Dentro deste tema, é impossível ignorar o Parecer n.º 00542/2015/PFANEEL/PGF/AGU da lavra da Procuradora Federal Dra. KARINE LYRA CORRÊA e aprovado pelo Procurador-Geral-Substituto, Dr. MARCELO ESCALANTE GONÇALVES, exarado pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, em sede

3 No âmbito da Administração de resultados, marcada pelo consensualismo, em vez de imposição de sanções negativas ao regulado, que não cumpre as metas estabelecidas no ordenamento jurídico ou nos ajustes eventualmente celebrados, o regulador deve estabelecer também mecanismos indutivos, com a previsão de incentivos positivos para as hipóteses em que as metas forem implementadas pelo agente regulado.

[...]

A atuação por incentivos é encontrada, primordialmente, no fomento e na regulação estatais que estabelecem prêmios para os atores econômicos e sociais que atuarem de determinada forma ou atingirem as metas fixadas pela Administração Pública, assim como ocorre (ex.: metas fixadas nas parcerias com o Terceiro Setor; concessões com remuneração variável de acordo com o desempenho da concessionária). Nesse ponto, destaca-se a regulação por incentivos ou por empurrões (*nudge*), que, inspirada na economia comportamental, imputa ao Estado o papel de "arquiteto de escolhas" que organiza o contexto em que as pessoas decidem, de forma a orientar a decisão sem substituir as opções dos indivíduos.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. P. 1053.

de consulta feita pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD a respeito da revisão da Resolução n.º 482/2012.

Acerca da venda da energia excedente do MMGD pelos produtores no SCEE, o aludido parecer assim se posiciona:

15. Vê-se, pois, que a Lei n.º 9.074/1995 criou a figura do consumidor livre buscando estimular a competição no mercado de geração, concedendo a um grupo de consumidores até então cativos a possibilidade de adquirir energia no mercado, não precisando se submeter à tarifa de energia imposta pela distribuidora local. Esse grupo foi definido pela Lei n.º 9.074/1995 como aqueles consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69kV. Tais requisitos, nos termos do art. 15 da Lei, seriam reduzidos gradativamente, até que cinco anos após a sua publicação, consumidores com carga igual ou maior que 3.000 kW pudessem escolher o seu fornecedor.

16. A Lei n.º 9.427/1996, por sua vez, instituiu novos requisitos para que mais consumidores até então tidos como cativos pudessem escolher o seu fornecedor. A partir da sua edição, poderiam se tornar livres também os consumidores ou conjunto de consumidores com carga maior ou igual a 500 kW, desde que adquirissem energia de fonte incentivada. São os denominados consumidores especiais.

17. Os consumidores aludidos nos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei n.º 9.427/1996, portanto, têm liberdade para escolher o fornecedor da energia elétrica que vão consumir, não estando vinculados à obrigação de adquirir o insumo da distribuidora local. Os demais consumidores, contudo, não possuem essa liberdade de escolha e só podem comprar energia da distribuidora cuja concessão abrange o local onde sua carga está instalada.

18. Ora, já ficou esclarecido que nas comunidades solares um terceiro instala, mantém e opera o ativo de geração solar ao qual o consumidor interessado vincula-se adquirindo cotas ou alugando a fração do lote em que o ativo está instalado. A questão é desvendar se os consumidores cativos de uma distribuidora podem utilizar a energia proveniente desses empreendimentos ou se o arranjo equipara-se a uma operação de compra e venda do insumo, operação vedada aos consumidores não abrangidos pelos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074/1995 e pelo §5º do art. 26 da Lei n.º 9.427/1996.

20. Como ficou esclarecido no tópico anterior, somente os consumidores abrangidos pelos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074/1995 e pelo §5º do art. 26 da Lei n.º 9.427/1996 podem escolher o fornecedor de energia elétrica. Os demais consumidores somente podem comprar o insumo da empresa de distribuição de energia local.

21. O fato de o consumidor cativo poder dispor do seu próprio ativo de geração, como faculta a Resolução n.º 482/2012, não viola essa premissa. Ao instalar, manter e operar o seu ativo, utilizando a energia por ele gerada, o consumidor atua como um gerador, não um gerador detentor de concessão, permissão ou mesmo autorização, mas um gerador singular, com características próprias de um detentor de registro e outras delineadas pela Resolução n.º 482/2012.

22. Note-se que o “consumidor” que se vale da faculdade regulada pela Resolução n.º 482/2012 não está agindo como um consumidor livre ou esta espécie de consumidor livre que se convencionou chamar de especial. Realmente, ele não escolhe seu fornecedor, não adquire o insumo de terceiros. Não há que se falar, no caso, em contrato de compra e venda e nem em comercialização de energia elétrica.

23. A comercialização do insumo, aliás, está ausente do raio de atividades desse “consumidor”. De fato, nem mesmo quando ele vale-se do sistema de compensação de energia elétrica inaugurado pela Resolução n.º 482/2012 e injeta na rede de distribuição o excedente de energia não

consumida, apropriando-se dos créditos correspondentes, caracteriza-se a comercialização do insumo. Aliás, o Parecer nº 108/2012 já abordou a questão, tendo concluído, após analisar a natureza de diversos contratos, que a operação realizada no sistema de compensação de energia elétrica constitui um mútuo.

Com efeito, infere-se que somente os consumidores livres podem escolher de quem irão comprar energia, sendo esta opção vedada para os consumidores cativos em razão dos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Portanto, os consumidores cativos devem contratar o fornecimento de energia do distribuidor local.

Além disso, é necessário mencionar o processo TC 005.710/2024-3 do Tribunal de Contas da União que tratou sobre a violação do art. 28, caput, da Lei nº 14.300/2022, pois observou-se atividades, no âmbito do MMGD, que não se caracterizariam como produção de energia elétrica para consumo próprio, mas verdadeiro exemplo de comercialização de créditos de energia elétrica.

O voto do Min. Relator Dr. Antonio Anastasia no Acórdão nº 1473/2024 consignou o seguinte:

8. Contudo, foram identificados indícios de que empresas, inclusive algumas ligadas a distribuidoras de energia elétrica, podem estar utilizando esse modelo de negócio (MMGD) para, na prática, vender energia elétrica, situação vedada para o mercado cativo, que deve tratar apenas com as concessionárias de distribuição (peça 10, itens 67 a 87 da peça 12 e apêndice à peça 11).

[...]

11. A atuação da Aneel se mantém importante no contexto atual, já que, conforme indicado na representação à peça 12 e admitido na Nota Técnica 101/2023-STD/ANEEL (peça 5), há indícios de que, na prática, créditos de energia vinculados ao SCEE estão sendo comercializados, não obstante o art. 28 da Lei 14.300/2022 estabelecer que a microgeração e a minigeração distribuídas devem caracterizar produção de energia elétrica para consumo próprio. 12. Nesse cenário, concluiu-se pela necessidade de a Aneel realizar fiscalização para identificar e atuar em casos de comercialização ilegal de energia, bem como aprimorar a regulação para coibir práticas que se caracterizem como venda de energia, de créditos de energia ou de excedentes de energia no âmbito da MMGD.

Ainda, a Lei nº 14.300/22 expressamente afirma que a “microgeração e a minigeração distribuídas caracterizam-se como produção de energia elétrica para consumo próprio”, conforme art. 28.

Outrossim, é importante consolidar a REN 1.0098/2024 (alterou o § 5º do art. 665-D da REN nº 1.000/21) que vedou “o enquadramento no SCEE de unidade consumidora com microgeração distribuída que não se caracterize como produção de energia elétrica para consumo próprio, exceto nos casos dispostos no art. 665-X”.

Portanto, como regra, a comercialização do excedente de energia gerado no MMGC dentro do sistema SCEE é vedada tanto pela Lei nº 14.300/2022 quanto pela REN nº 1.000/21. Assim, o Município não poderia realizar a compra deste insumo por dois motivos: somente consumidores livres podem realizar a escolha do fornecedor e a legislação veda que esses produtores vendam o seu excedente.

Entretanto, como se trata da Administração Pública, a REN nº 1.000/21 apresenta uma exceção no art. 665-X, *in verbis*:

Art. 665-X. A comercialização de excedente de energia de microgeração ou minigeração distribuída pode ser realizada exclusivamente nos seguintes casos:

I - chamada pública realizada pela distribuidora para compra de excedente de geração de energia oriundo de projeto de microgerador e minigerador

distribuído, na sua área de concessão, de que trata o art. 24 da Lei nº 14.300, de 2022; e

II - comercialização de excedente de energia elétrica com órgão público, desde que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, de que trata o art. 36-A da Lei nº 14.300, de 2022.

§ 1º Na comercialização disposta no inciso I deve ser observada a regulamentação específica da ANEEL.

§ 2º Na comercialização disposta no inciso II devem ser observadas as seguintes disposições:

I - a unidade consumidora do órgão público deve ser atendida pela mesma distribuidora que atende a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que comercializar o excedente de energia elétrica;

II - a comercialização disposta neste parágrafo não se aplica à unidade consumidora do órgão público enquadrada como consumidor livre ou especial;

III - o órgão público não pode se relacionar com o titular da unidade consumidora com microgeração ou a minigeração distribuída, por meio de modalidade de geração compartilhada ou de múltiplas unidades consumidoras, para fins de participação no SCEE;

IV - deve ser celebrado um contrato de compra de energia entre a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e a unidade consumidora do órgão público, tendo como parâmetro um percentual do excedente que será alocado ou a ordem de prioridade para o recebimento do excedente;

V - o valor a ser acordado no contrato de compra de energia e as demais condições contratuais e operacionais da comercialização não alcançadas por esta Resolução são de livre acordo entre o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e o órgão público, não sendo objeto de qualquer ação por parte da distribuidora;

VI - o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída deve formalizar a solicitação de comercialização de excedente de energia à distribuidora, informando:

a) documento emitido por órgão competente que comprove que a unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal;

b) cópia dos contratos de compra de energia celebrados com órgãos públicos;

c) relação das unidades consumidoras dos órgãos públicos que compraram o excedente de energia, com o percentual desse excedente que será alocado a cada uma delas ou a ordem de prioridade para o recebimento desse excedente, observado, no que couber, o art. 655-H; e

d) declaração de cada órgão público atestando não estar relacionado com o titular da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, por meio de modalidade de geração compartilhada ou de múltiplas unidades consumidoras, para fins de participação no SCEE.

VII - a energia comprada e utilizada pela unidade consumidora do órgão público deve ser faturada de forma semelhante ao faturamento do excedente de energia no SCEE, conforme disposto na Seção III;

VIII - o faturamento da energia comprada e utilizada pela unidade consumidora do órgão público, nos termos deste artigo, deve considerar as tarifas TUSD e TE aplicáveis ao SCEE do correspondente subgrupo e modalidade tarifária, não se aplicando a essa energia os descontos tarifários para a GD I, II ou III estabelecidos na Resolução Homologatória;

IX - o excedente de energia comprado não utilizado na unidade consumidora do órgão público no ciclo de faturamento em que foi alocado transforma-se em crédito de energia na unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

X - o prazo para a distribuidora analisar e informar o resultado ao consumidor titular da unidade consumidora, contados a partir da solicitação de comercialização, é de até 10 (dez) dias úteis;

XI - a distribuidora deve iniciar o faturamento do excedente de energia comercializado, na forma disposta neste artigo, no ciclo de faturamento subsequente ao ciclo em que ocorreu a informação do resultado da solicitação;

XII - o titular da unidade consumidora com a microgeração ou a minigeração distribuída deve informar à distribuidora alterações contratuais que resultem em modificações nos percentuais ou na ordem de excedente de energia que será alocada, assim como o encerramento do contrato; e

XIII - para fins de informação de mercado à ANEEL, a energia comprada nos termos deste artigo deve ser classificada como GD IV.

Então, havendo excedente produzido por unidade beneficiária de programa social ou habitacional, conforme art. 36-A<sup>4</sup> da Lei n.º 14.300/22, seria possível realizar a compra.

Ressalta-se que tanto o Acórdão n.º 1473/2024 quanto o Parecer n.º 00542/2015/PFANEEL/PGF/AGU constataram que não é vedado o arrendamento de terrenos com ou sem equipamentos de produção de energia, mas o preço não deve ser baseado em função da produção gerada. Neste sentido é o § 3º<sup>5</sup> do art. 665-D da REN n.º 1.000/21.

Ato contínuo, com base no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) – 2025 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a classificação possivelmente seria a 3.3.90.36.99. XX - Despesa corrente | outras despesas correntes | aplicação direta | serviços pessoa física | outros serviços. Registrar o valor das despesas com serviços de natureza eventuais prestados por pessoa física, não classificados nos subitens específicos e, tendo em vista que tal conta é sintética, deve-se abrir contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.

Sintetizando o exposto, como regra geral não é possível vender o excedente de produção ocorrido no SCEE, em razão dos arts. 15 e 16 da Lei n.º 9.074/1995 e no §5º do art. 26 da Lei n.º 9.427/1996. Entretanto, como se trata da Administração Pública, a REN n.º 1.000/21 apresenta uma exceção no art. 665-X, II, sendo possível a compra desde que respeitados os ditames do §2º do aludido artigo. Ademais, o arrendamento de terrenos com ou sem equipamentos de produção de energia é possível, mas o valor acordado não deve ser em função da produção diária de energia. Por fim, a classificação orçamentária possivelmente seria a 3.3.90.36.99.

Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

A regulação do biometano, de competência da ANP, é realizada, principalmente, por duas resoluções: Resolução ANP (RANP) n.º 886/2022 e RANP n.º 906/2022, sendo esta que trata especificamente sobre a produção de biometano oriundo de produtos e resíduos orgânicos agrossilvipastoris.

4 Art. 36-A. A unidade consumidora participante do SCEE poderá comercializar excedente de energia elétrica com órgãos públicos desde que seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal.

5 § 3º É vedada a inclusão de consumidores no SCEE nos casos em que for detectado, no documento que comprova a posse ou propriedade do imóvel onde se encontra instalada ou será instalada a microgeração ou minigeração distribuída, que o consumidor tenha alugado ou arrendado terrenos, lotes e propriedades em condições nas quais o valor do aluguel ou do arrendamento se dê em reais por unidade de energia elétrica.

Neste tema não há uma separação entre mercado cativo e livre para o biometano, os consumidores são livres para escolher o seu fornecedor, desde que este respeite as indicações técnicas contidas nas resoluções mencionadas.

Salienta-se que não é possível a compra de qualquer produtor e de gás com quaisquer características, mas somente daqueles que cumpram os requisitos colocados pela ANP e recebam o certificado desta.

Outrossim, conforme o Plano de Contas SIM-AM – 2025, a classificação da despesa provavelmente seria 3.3.90.30.01.99 – Despesa corrente | outras despesas correntes | aplicação direta | material de consumo | combustíveis e lubrificantes automotivos | outros combustíveis e lubrificantes automotivos (registrar o valor das despesas com outros combustíveis e lubrificantes automotivos).

Portanto, não há impedimento legal para a compra do gás por produtores legais, desde que estes sigam a RANP n.º 866/2022 e RANP n.º 906/2022. Ato contínuo, a classificação orçamentária seria a 3.3.90.30.01.99.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

## 2.1 VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer jurídico da procuradoria municipal e o opinativo técnico e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

### 2.1.1 Aquisição de Energia Elétrica

a) O Município poderia locar unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?

Resposta:

Sim. A Lei n.º 14.300/22 não veda a locação de complexos de microgeração ou minigeração distribuída de energia, desde que a forma de pagamento do arrendamento não seja calculada em função da produção gerada, mas somente conforme o custo do(s) equipamento(s).

b) Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?

Resposta:

A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.36.99 e com abertura de contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos.

c) Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Resposta:

Sim, desde que a unidade produtora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme art. 665-X

da Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 1.000/21 c/c art. 36-A da Lei nº 14.300/22, além de ser necessário respeitar o § 2º do citado art. 665-X.

### 2.1.2 Aquisição de Biometano para a Frota Municipal

a) Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?

Resposta:

Não, desde que observados os regramentos constantes nas Resoluções nº 886/2022 e nº 906/2022 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os produtores sejam certificados pela referida agência reguladora e a compra seja efetuada mediante realização de devido processo licitatório.

b) Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Resposta:

A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.30.01.99 (outros combustíveis e lubrificantes).

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Diretoria de Protocolo para;

(i) comunicar o município de Santa Helena acerca do teor do julgamento, mediante e-mail com confirmação do recebimento certificada nos autos, diante de seu direto interesse na resposta à presente consulta conforme manifestado no processo de nº 356810/25;

(ii) encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

## 3 DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

I - O Município poderia locar unidades de produção de microgeração ou minigeração distribuída de cooperativas ou empresas privadas para suprir parte de sua demanda energética?

Resposta: Sim. A Lei nº 14.300/22 não veda a locação de complexos de microgeração ou minigeração distribuída de energia, desde que a forma de

pagamento do arrendamento não seja calculada em função da produção gerada, mas somente conforme o custo do(s) equipamento(s);

II - Caso essa locação seja permitida, qual seria a natureza da despesa orçamentária apropriada para os devidos empenhamentos?

Resposta: A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.36.99 e com abertura de contas analíticas abaixo dessa classificação para efetuar os lançamentos;

III - Há possibilidade de o Município adquirir energia elétrica diretamente de geradores privados sem a necessidade de locação de um sistema próprio de geração?

Resposta: Sim, desde que a unidade produtora seja beneficiária de programa social ou habitacional das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, conforme art. 665-X da Resolução Normativa ANEEL (REN) nº 1.000/21 c/c art. 36-A da Lei nº 14.300/22, além de ser necessário respeitar o § 2º do citado art. 665-X;

IV - Existem impedimentos legais para que os municípios adquiram esse combustível?

Resposta: Não, desde que observados os regramentos constantes nas Resoluções nº 886/2022 e nº 906/2022 da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, os produtores sejam certificados pela referida agência reguladora e a compra seja efetuada mediante realização de devido processo licitatório;

V - Caso a aquisição seja permitida, qual a classificação orçamentária adequada para essa despesa?

Resposta: A natureza é de despesa corrente, devendo ser registrada sob a classificação orçamentária 3.3.90.30.01.99 (outros combustíveis e lubrificantes);

VI - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos:

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

(i) comunicar o município de Santa Helena acerca do teor do julgamento, mediante e-mail com confirmação do recebimento certificada nos autos, diante de seu direto interesse na resposta à presente consulta conforme manifestado no processo de nº 356810/25;

(ii) encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 26 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**Conselheiro Relator**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Presidente**